ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**AC00-G.JD-171/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/15653/2013
PROTOCOLO	**:**	1222177
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL
RESPONSÁVEL	**:**	MARIA ODETH CONSTÂNCIA LEITE DOS SANTOS
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	EX- PREFEITA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	RECURSO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
RELATOR	**:**	CONS. JERSON DOMINGOS

***EMENTA*: R E C U R S O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RAZÕES RECURSAIS APTAS A SANEAR AS IRREGULARIDADES ANTERIORMENTE DETECTADAS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. PROCESSO REGULAR. ISENÇÃO DE MULTA. EXTINÇÃO DO PROCESSO.**

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 03ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de março de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao presente ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria Odeth Constância Leite dos Santos, Ex-prefeita do Município de Caracol, DECLARARANDO REGULAR a fase de Execução Financeira do Contrato nº 021/2008, celebrado entre o Município de Caracol e a Microempresa Eloy Ibane, com base no Inciso I, do Artigo 59, da Lei Complementar nº 160, ISENTANDO a Recorrente da multa imposta, bem como, declarar EXTINTO o processo, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 25 de março de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

R E L A T Ó R I O
O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domigos – Relator

Inconformada com os termos da Decisão Simples DS01- SECSES-00259/2011, prolatada nos autos do Processo TC/MS nº 2925/2008, que julgou a fase de Execução da Despesa do Contrato nº 021/2008, celebrado entre a Prefeitura de Caracol e a Microempresa Eloy Ibane, declarando-a irregular com aplicação de multa, a ex-Prefeita do Município, Sra. Maria Odeth Constancia Leite dos Santos, manejou o presente Recurso de Pedido de Reconsideração.

O Recurso encontra-se formalizado e instruído de documentos, tendo sido recebido na forma regimental à época, como cabível e tempestivo pela Presidência desta Corte de Contas – peça nº 01.

A Decisão Simples combatida nº DS01 - SECSES - 00259/2011, consistiu das seguintes convicções e comandos:

> *"1 - DECLARAR IRREGULAR e ILEGAL a etapa de EXECUÇÃO do Contrato nº 21/2008, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Caracol e Eloy Ibane – ME, com fundamento na regra do art. 312, II, 2ª parte, do Regimento Interno;*
>
> *2 - APLICAR MULTA regimental a Sra. Maria Odeth Constancia Leite dos Santos – Prefeita Municipal, fixando-a no montante equivalente a 80 (oitenta) UFERMS, com fundamento na regra do artigo 197, II e XIII, do Regimento Interno, concedendo-lhe o prazo legal para o recolhimento em favor do FUNTC, seguido de comprovação nos autos em igual período; (...)."*

Os elementos do recurso foram submetidos ao crivo analítico do Corpo Técnico da Terceira Inspetoria, o qual posicionou-se via peça nº 06, com os seguintes apontamentos:

> *"Sendo assim, as razões recursais sanaram as irregularidades originárias da decisão recorrida, devendo, a nosso ver, ser considerado que o objeto resta totalmente executado e que a irregularidade que permanece, qual seja, a diferença encontrada na Nota Fiscal n° 41, de R$ 0,10 entre a ordem de pagamento e a Nota fiscal emitida, resulta de ordem formal e não macula o procedimento na integra, sendo insuficiente para, em razão do principio da proporcionalidade, declarar a irregularidade e a*

> *ilegalidade da execução financeira da contratação, visto que os valores pactuados foram integralmente empenhados, liquidados e pagos na forma da lei".*

De sua banda, a Procuradoria de Contas exarou o Parecer retratado na peça nº 08, emitindo opinião conclusiva voltada para a seguinte solução do processo:

> *"Da análise das razões aduzidas na peça recursal, verifica-se que todas as irregularidades que deram causa a declaração de ilegalidade da execução financeira e demais sanções legais, foram sanadas por meio dos documentos trazidos aos autos.*
> *Desse modo, a execução financeira afigura-se da seguinte forma:*
> *Valor empenhado: R$ 292.075,35*
> *Valor dos Pagamentos: R$ 292.075,35*
> *Valor das Notas Fiscais: R$ 292.075,35*
> *Ante o exposto, esta Procuradoria de Contas, opina pelo conhecimento e provimento do Pedido de Reconsideração, interposto pela Sra. Maria Odeth Constância dos Santos, em face da Decisão Simples n. 00259/2011".*

É o que cumpre relatar.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Preliminarmente, observo que com o advento da Lei Complementar nº160/2011, que disciplina em seu artigo 66 os recursos cabíveis contra as Decisões deste Tribunal, a nomenclatura do Pedido de Reconsideração deve ser amoldada para a de Recurso Ordinário, segundo a previsão do Artigo 69, da referida Lei.

A Decisão ora recorrida fundamentou-se no Relatório e Voto do Conselheiro-Relator, que entendeu que os comprovantes encartados ao processo demonstraram que a prestação de contas da execução da despesa não se apresentou dentro dos parâmetros exigidos, pois os valores despendidos não restaram em equilíbrio.

Através da peça recursal a Recorrente alegou que houve um equívoco na omissão do envio dos documentos, já que a mesma não foi intimada da última notificação requisitória de documentos relativos à etapa de Execução Financeira do Contrato, cuja anomalia ora encontra-se expurgada por meio da exibição em anexo dos documentos apontados como ausentes.

Analisadas as peças que instruem o presente processo, bem como a documentação apresentada por ocasião deste Recurso, verificamos que as falhas que macularam a execução contratual foram sanadas, na medida em que a Recorrente anexou à peça recursal os documentos comprobatórios da execução do contrato e o levantamento financeiro apurado com os seguintes dados:

Notas de Empenho R$ 292.075,35

Notas Fiscais R$ 292.075,45

Ordens de Pagamentos R$ 292.075,35

Portanto, constata-se que o Contrato examinado encontra- se encerrado, executado e pago, atendendo as disposições pertinentes exigidas pela Lei Federal nº 8.666/93, bem como a Instrução Normativa TC.MS nº 017/2000.

E em sendo assim, não vejo razão para manter os termos dos itens 1 e 2 da Decisão recorrida, razão pela qual entendo que a solução a ser entregue no processo deve ser pela acolhida do pedido recursal, diante da regularidade e exatidão dos dados da Execução Financeira do Contrato, conforme ora encontra-se constatado nesta esfera de apreciação.

De todo o exposto, acolho os apontamentos do Corpo Técnico da Primeira Inspetoria, bem como as observações e opinião do Ministério Público de Contas, e VOTO no sentido de:

CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria Odeth Constância Leite dos Santos, ex-Prefeita do Município de Caracol, para, em alterando as convicções e comandos da Decisão Simples DS01– SECSES– 00259/2011, nos seus item 1, 2 e 3, DECLARAR REGULAR a fase de Execução Financeira do Contrato nº 021/2008, celebrado entre o Município de Caracol e a Microempresa Eloy Ibane, o que faço com base no Inciso I, do Artigo 59, da Lei Complementar nº 160, ISENTANDO a Recorrente da multa imposta.

Cumpridos os avisos de estilo aos interessados quanto ao resultado deste julgamento, declaro EXTINTO o processo e determino que lhe seja dada a destinação Regimental pertinente.

É O VOTO.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi unânime, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao presente ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria Odeth Constância Leite dos Santos, Ex-prefeita do Município de Caracol, DECLARARANDO REGULAR a fase de Execução Financeira do Contrato nº 021/2008, celebrado entre o Município de Caracol e a Microempresa Eloy Ibane, com base no Inciso I, do Artigo 59, da Lei Complementar nº 160, ISENTANDO a Recorrente da multa imposta, bem como, declarar EXTINTO o processo, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Jerson Domingos

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 25 de março de 2015.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator